



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

### **Recomendação CES/RS nº 06/2020**

A Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, ad referendum de seu plenário, encaminhando as conclusões de reunião realizada na data de 30 de abril de 2020, com participação de diversos conselheiros, além dos membros da mesa diretora, em face de suas atribuições regimentais, e tendo em vista as atribuições legais que conferem ao Colegiado as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde decretou Emergência Internacional de Saúde Pública, em 30 de janeiro de 2020, e caracterizou pandemia em 11 de março de 2020, em função do COVID-19;

Considerando que se trata de um vírus de fácil transmissão e de alta letalidade para os grupos de risco;

Considerando que a experiência vivenciada em países com grande número de casos confirmados para COVID-19 demonstra que as políticas de prevenção proporcionam a diminuição da curva epidemiológica;

Considerando que os números oficiais de casos confirmados não representam efetivamente a real magnitude da disseminação da doença, em função de casos assintomáticos, baixa testagem, subnotificados, entre outros;

Considerando a importância da conscientização e responsabilização da população e do poder público para que se faça o enfrentamento efetivo do COVID-19;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 55.115, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Estado;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.118, de 16 de março de 2020, que estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pela SAR-Cov-2 no âmbito do Estado;

Considerando os Planos de Contingência Nacional e Estadual deflagrados em função da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que compete à Secretária da Saúde coordenar e executar as ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde, bem como acompanhar, controlar e avaliar os dados para a vigilância epidemiológica e coordenar a vigilância sanitária;

Considerando que compete à Secretária da Saúde a direção do Centro de Operações em Emergência em Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Estadual nº 55.128;

Considerando que os casos omissos e as situações especiais decorrentes da situação de emergência decretada em razão da COVID-19 serão analisados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde;

Considerando o disposto no Decreto nº 55.184, que autoriza, a partir de 16 de abril de 2020, a abertura dos estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 5º para atendimento ao público, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados requisitos nele estabelecidos;

Considerando a Portaria n. 270/2020, emitida pela SES/RS, que estabelece o protocolo sanitário para a abertura da atividade econômica no Estado;

Considerando que a pandemia de COVID-19 é uma guerra em que o inimigo é invisível;

Considerando que a transparência e atualização imediata de informações à população e aos órgãos de controle devem ser disponibilizados pelos poderes constituídos;

Considerando que tanto a população em geral, quanto as autoridades públicas devem atender aos protocolos técnicos emitidos pelos órgãos sanitários,

Considerando que o desrespeito aos protocolos técnicos devem ensejar sua devida responsabilização, em todas as esferas do direito;

Considerando que medidas de distanciamento social, quando corretamente aplicadas, demonstram que reduzem a velocidade de transmissão do vírus e permitem que o gestor estruture e amplie a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, trazendo resultados importantes no achatamento da curva epidemiológica, segundo o próprio Ministério da Saúde;

Considerando que continua crescendo o número de casos de contaminações, adoecimentos e óbitos no RS e no Brasil;

Considerando a necessidade do embasamento técnico nas decisões sobre as melhores alternativas para o enfrentamento eficaz da pandemia;

Considerando que o distanciamento social continua sendo a melhor estratégia para garantir a vida de milhões de pessoas no mundo e que é uma das medidas essenciais para o enfrentamento ao COVID-19 no âmbito estadual;

Considerando que grande parte das infecções ocorrem através de pessoas assintomáticas;

Considerando a falta de EPIs, em quantidade e qualidade suficiente para garantir a proteção dos trabalhadores da saúde e dos setores essenciais, bem como dos trabalhadores que estão exercendo de forma presencial as suas atividades;

Considerando o elevado percentual de ocupação das UTIs nas diversas regiões do Estado, que vem aumentando gradativamente;

Considerando a importância do controle epidemiológico, dos estudos científicos para o embasamento das decisões e das ferramentas digitais de monitoramento em tempo real da capacidade de resposta hospitalar;

Considerando que o distanciamento social, até agora, ainda que com sinais de distensão progressiva, conseguiu deslocar o pico da epidemia no estado para meados de junho, e considerando que o tempo ganho pode se reduzir drasticamente se diminuirmos o isolamento antes do período de previsão de pico, dado o dinamismo do cenário e possíveis mudanças no comportamento da disseminação do coronavírus;

Considerando a decisão governamental de abertura da atividade econômica do estado,

Considerando a necessidade do cumprimento de certas condições, conforme a Sociedade Americana de Doenças Infecciosas, antes de decidir pela flexibilização do isolamento social;

## **RECOMENDAMOS QUE O GOVERNO DO ESTADO:**

I. Em relação ao acompanhamento da situação dos profissionais de saúde, EPIs, insumos e equipamentos, no âmbito do COVID-19:

1) Crie as condições para reconversão industrial para produção de insumos e equipamentos necessários ao combate ao COVID-19;

2) Garanta os EPIs em quantidade e qualidade necessários aos trabalhadores e trabalhadoras da saúde do setor público e privado (quando for o caso), bem como a fiscalização de sua correta utilização, na esfera pública e privada;

- 3) Crie as condições de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, que estão envolvidos diretamente no combate a pandemia, através de transportes adequados e seguros, assim como aos seus familiares;
- 4) Garanta a fiscalização do cumprimento dos protocolos dos setores essenciais que estão em atividade, notadamente em atenção aos termos previstos na Portaria SES/RS n. 270/2020, no que tange à fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento, que ficará a cargo das equipes de fiscalização e de segurança pública do Estado e respectivos Municípios, ressaltando que o não cumprimento da referida normativa implicará na abertura de processo administrativo sanitário, nos termos da Lei 6.437/77;
- 5) Viabilize e monitore a testagem semanal dos profissionais de saúde e segurança;
- 6) Viabilize a testagem pela técnica RT PCR de toda população sintomática, bem como das pessoas que tem relação com as pessoas contaminadas;
- 7) Garanta a produção e divulgação dos dados necessários para o acompanhamento dos rumos da pandemia pelo conjunto de população;
- 8) Encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo para contratação emergencial de fiscais sanitários estaduais, a fim de viabilizar a efetiva fiscalização recomendada por este instrumento;
- 9) Crie barreiras sanitárias, estendendo-se aos terminais rodoviários, nas regiões do estado com maior incidência de COVID-19;

## II. Quanto à estrutura de assistência à saúde:

- 1) Requisite todos leitos UTIs (públicos, filantrópicos privados) para regulação pelo SUS, estabelecendo fila única de atendimento para o COVID-19 por critérios técnicos de necessidade;
- 2) Recupere e utilize as estruturas hospitalares preexistentes que se encontram desativadas, como estabelecimentos hospitalares nas diversas regiões do estado:
  - 2.1) Em Porto Alegre:
    - 2.1.1) A Unidade Álvaro Alvim, que estava sob gerenciamento do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, de propriedade da União. Com os reparos adequados pode oferecer 100 leitos.
    - 2.1.2) Hospital Parque Belém, fechado desde 2017, com os reparos adequados pode oferecer:
      - a) 150 leitos na unidade de internação;
      - b) 20 leitos na unidade de cuidado semi-intensivo;
      - c) 30 leitos de UTI para situações que necessitam suporte ventilatório e cardiovascular prolongado;
    - 2.1.3) Hospital Beneficência Portuguesa;
  - 2.2) Em Santa Maria:
    - 2.2.1) Torne o Hospital Regional de Santa Maria um estabelecimento de saúde referência para região, iniciando suas atividades imediatamente na assistência aos pacientes suspeitos e confirmados para

COVID-19, aproveitando e aprimorando a capacidade instalada;

2.3) Nas demais regiões do Estado:

2.3.1) Construção de hospitais de campanha.

III. Quanto às condições necessárias para decisão de reabertura das atividades econômicas, que o Governo do Estado identifique, primeiramente, o cumprimento dos seguintes requisitos para relaxamento do isolamento social, quais sejam:

- 1) Redução sustentada durante 14 dias do volume de casos novos, internações e óbitos, buscando um R0 inferior a 1;
- 2) Aval consensuado do sistema de saúde enquanto suas condições para assistir a população e todas suas necessidades em saúde em um período de progressiva normalização de atividades;
- 3) Capacidade de testar os trabalhadores da saúde e de outros setores essenciais e todos casos e contatos;
- 4) Capacidade de dar plena resposta no isolamento em quarentena protegida de casos e contatos por 14 dias com testagem de imunidade ao final do período;
- 5) Resposta de suporte econômico, social e sanitário à população em isolamento social durante os próximos 6 meses de modo a não provocar uma avalanche de desmobilização, que nos traz enormes preocupações, necessitando agilidade nas respostas do Estado para a garantia de atendimento à saúde de toda a população que vive no Rio Grande do Sul que poderá ser acometida por esta doença;

Fonte: <http://www.aei.org/research-products/report/national-coronavirus-response-a-road-map-to-reopening>, acesso em 03/05/2020 - Texto adaptado do artigo “Passos para abertura” (em tradução livre) elaborado pela Sociedade Americana de Doenças Infecciosas.

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.



Claudio Augustin  
Presidente do CES/RS